ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL Nº 2022/000100

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A", E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/ EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**2** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE NÃO POSSUI ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E SIM, QUE FAZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CUNHO INDIVIDUAL, QUE REGULARIZOU JUNTO AO REGIONAL SUA SITUAÇÃO CADASTRAL E REQUER QUE SEJA DESCONSIDERADO AO A.I, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES CONTÁBIL E ESTÁ ISENTO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDO SUA IDADE E/OU PELO MENOS MANDAR REDUZIR O VALOR DA MULTA.**3**. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS ORA DEFENDIDOS PELA RECORRENTE, OBSERVA-SE QUE O RECORRENTE, CONSTITUIU E MANTEM A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DESCRITA NO A.I, NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DESDE A DATA DE 25 DE OUTUBRO DE 2016, EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE CRC/AL.**4**. AS EMPRESAS QUE SE PROPÕEM A EXECUTAR SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS SÓ PODERÃO EXERCER OS RESPECTIVOS SERVIÇOS, SE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA ESTIVEREM REGISTRADOS NA FORMA DA LEI PERANTE O CRC, E IGUALMENTE AS EMPRESAS INDIVIDUAIS OU ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS POSSUÍREM O COMPETENTE REGISTRO PERANTE O REGIONAL DE SUA JURISDIÇÃO.**5**. RESSALTE-SE, QUE DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA MINUCIOSA REAPRECIAÇÃO DE TODO O AGREGADO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS FÓLIOS DO PROCESSO, CHEGA-SE À SEGURA CONCLUSÃO DE QUE A INFRAÇÃO FOI REALMENTE PRATICADA

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE **MULTA**, NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.